

## **LEI 9.452 DE 20 DE MARÇO DE 2009**

Estabelece o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A atividade comercial no Município de Fortaleza funcionará de segunda a domingo nos seguintes termos:

I - Estabelecimentos comerciais, de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas; e, aos sábados, das 8 (oito) às 16 (dezesesseis) horas;

II - Shopping Centers, de segunda a sábado, das 10 (dez) às 22 (vinte e duas) horas; e, aos domingos, das 14 (quatorze) às 22 (vinte e duas) horas;

III - Supermercados e Hipermercados, de segunda a domingo, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - A abertura aos domingos, bem como a mudança no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, fica condicionada à celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 2º - Excetuam-se do disposto no art. 1º desta lei, respeitada a legislação trabalhista, os estabelecimentos comerciais que trabalhem exclusivamente com:

I - venda de medicamentos;

II - venda de pães e biscoitos;

III - flores e coroas;

IV - entrepostos de combustíveis e lubrificantes;

V - hotéis, restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias;

VI - feiras livres e mercados;

VII - artigos religiosos nas estâncias hidrominerais;

VIII - comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;

IX - comércio em hotéis;

X - comércio em feiras e exposições.

Art. 3º - O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente lei através das respectivas Secretarias Executivas Regionais (SER), ficando autorizado a firmar convênio com a Delegacia Regional do Trabalho para este fim.

Art. 4º - A inobservância de qualquer dispositivo desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de abertura, em caso de reincidência.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos comerciais do município são obrigados a expor a presente lei em lugar visível ao público.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de março de 2009.